

**Parecer nº 0026/2020 -CIUT- OS nº 0106.**

**Protocolo nº 3399/2020 – Processo nº 786/2020 – 03/06/2020**

Referente ao **PROJETO DE LEI (PL) Nº 507/2020** que “Autoriza a implementação provisória de transporte complementar ao transporte público da Região Metropolitana de Cuiabá, na forma específica”.

**Autor:** Deputado Estadual VALDIR BARRANCO

**Relator:** Deputado Gilvino Fátima

## I - Relatório

A iniciativa em epígrafe, após ter sido recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 03/06/2020, em 09/06/2020 foi solicitada a dispensa de pauta, fundamentado no art. 134 do Regimento Interno desta Casa de Legislativa, CONCEDIDA pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, na 33ª Reunião Extraordinária através do Despacho nº 114/2020/SPMD/NCCJR/ALMT. A proposição foi encaminhada para o Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico (Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte) no dia 15/06/2020.

Submete-se a esta Comissão, o Projeto de Lei nº 507/2020, de autoria do Deputado Valdir Barranco, conforme ementa infracitada.

A referida propositura “Autoriza a implementação provisória de transporte complementar ao transporte público da Região Metropolitana de Cuiabá, na forma que específica,” conforme texto abaixo:

Art. 1º - Ficam autorizados os proprietários autônomos de vans de transporte escolar e de turismo a realizar, provisoriamente, serviços de transporte público complementar, na Região Metropolitana de Cuiabá.

§ 1º - A autorização de que trata o caput será concedida a título precário, válida durante o período em que estiver em vigência o Decreto nº 424, de 25 de março de 2020, que dispõe sobre a decretação de situação de emergência na saúde pública do Estado de Mato Grosso, em razão da disseminação do novo Coronavírus COVID-19.



§ 2º - Para a concessão da autorização de que trata o caput, o veículo deverá estar em perfeito estado de conservação e possuir idade inferior a 15 (quinze) anos.

§ 3º - Será concedida apenas uma autorização por CPF e o condutor do veículo que prestará o serviço de transporte público complementar deverá:

I – Apresentar Carteira Nacional de Habilitação de categoria D ou E;

II – Comprovar a conclusão de curso de transporte de passageiros ou transporte escolar;

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O autor apresentou justificativa nas fls. 02 e 03, onde cita que o projeto de lei propõe como medida emergencial a implementação provisória do serviço de transporte complementar para auxiliar as empresas de transporte público da região metropolitana de Cuiabá, utilizando os veículos de transporte escolar e de transporte de turismo que se encontram parados devido caos que se instaurou em decorrência do novo coronavírus, o covid-19.

Conforme estabelecido pela Organização Mundial da Saúde (OMS), o COVID-19 (coronavírus) é uma doença que pode provocar uma série de danos à saúde, levando inclusive à morte. Tal vírus tem transmissibilidade muito alta, bastando a simples proximidade de uma pessoa contaminada noutra, para ocorrer a “contaminação comunitária” podendo, inclusive, culminar em uma crise ampla e sistêmica na saúde nacional, haja vista que, ao que sabe o contágio da mesma em pessoas com nível razoável de vulnerabilidade, apresenta índices de mortalidade altíssimos, circunstância esta, que traz a todas as pessoas, independentemente de sua natureza jurídica ou ocupação na sociedade, ao chamado cívico e solidário para que o Estado como um todo possa passar por este delicado momento.

Sendo assim, caso o poder público permita que as pessoas continuem sendo transportadas da forma que estão nada adiantará todas as precauções que foram tomadas até aqui.

Desta forma faz-se necessário que o poder público tome medidas emergenciais que possam ajudar a impedir que o vírus se propague devido à superlotação dos ônibus já que as empresas não estão conseguindo cumprir com o que foi determinado como medidas de segurança pelo decreto do Governador do Estado.

A solução para o transporte nesse momento é o auxílio provisório dessas vans, que além de contribuir com um transporte de responsabilidade e cuidado com a saúde dos que irão utilizá-lo estará também cuidando de centenas de famílias que vivem destes tipos de transporte e no momento encontram-se em sérias dificuldades financeiras, não podendo sustentar suas famílias, devido a paralisação das aulas para coibir a disseminação do vírus. **Assim se encerra a justificativa do nobre Deputado Estadual Valdir Barranco.**

Após a apresentação da justificativa, os autos foram encaminhados ao Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico – NADE, para a Comissão de Infraestrutura Urbana e Transporte, para a emissão de parecer quanto ao mérito da iniciativa.

É o relatório.

## II – Análise

Cabe a esta Comissão, dar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art.369, inciso XIII, alíneas “a” a “j” do Regimento Interno.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso sobre o assunto, não foi encontrada nenhuma propositura referente ao tema. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de Lei, desse modo tal propositura preenche os requisitos necessários para análise de mérito por parte desta Comissão.

No tocante a análise por mérito, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: oportunidade, conveniência e relevância social.

Feitas as ponderações acima, passamos a análise dos requisitos necessários e inerentes ao caso.

Um ato é conveniente, quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida que é a satisfação ao interesse público e relevância social. O interesse público é um conceito central para a política, a democracia e a natureza do

próprio governo, já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para a população.

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é a disposição legal que a estrutura; e o pressuposto de fato são os acontecimentos que levam a Administração a praticar o ato.

Relevante é a proposta do ato a qual “Autoriza a implementação provisória de transporte complementar ao transporte público da Região Metropolitana de Cuiabá, na forma que especifica”.

O autor do referido Projeto de Lei, visa propor como medida emergencial provisória do serviço de transporte complementar para auxiliar as empresas de transporte público metropolitana de Cuiabá, utilizando os veículos de transporte escolar e de turismo que se encontram parados devido ao caos que se instaurou em decorrência do novo Coronavírus (COVID-19).

Trata-se de uma propositura onde o nobre Parlamentar tem o objetivo de favorecer a população carente com o apoio desses transportes, onde dificultará a propagação do vírus se espalhar devido à superlotação dos ônibus, além de contribuir para o controle do avanço do COVID-19 na cidade.

Em que pese à relevância do presente Projeto de Lei encaminhada a esta Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte, para emissão de parecer, onde a proposição do Deputado Valdir Barranco, preocupa com a população que necessita de transportes coletivos, apresentando a proposta de transporte complementar com as vans de transporte escolar e de turismo para auxiliar as empresas de transporte público da cidade.

A proposta apresentada ao Projeto de Lei nº 507/2020 está em consenso com o pressuposto de relevância social, no entanto foge de atender os pressupostos de conveniência e oportunidade por mais que atenda a vigência do Decreto nº 424, de 25 de março de 2020, pois, trata-se de autorizar veículos particulares, utilizados com objetivos escolares ou de turismo, que às vezes, esses proprietários conduzem familiares e poderá colocá-los expostos a contaminação, além de desgastes dos veículos e a manutenção dos mesmos, isso trará mais despesas para o município, que terá que arcar com esses gastos.

Além da quebra contratual de Concessão de Empresas de Transportes realizada antes da pandemia do COVID-19, o que ocasionará grande impacto



## Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora – SPMD  
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico – NADE

Telefones (65) 3313-6914 | (65) 3313-6965  
E-mail: nucleoambiental@al.mt.gov.br

DEPUTADO VALMIR MORETTO  
Presidente  
DEPUTADO SEBASTIÃO REZENDE  
Vice - Presidente  
DEPUTADO JOÃO BATISTA  
Membro Titular  
DEPUTADO ULYSSES MORAES  
Membro Titular  
DEPUTADO XUXU DAL MOLIN  
Membro Titular

SPMD/NADE

Fis. 24

Ass. [assinatura]

orçamentário nas referidas empresas, bem como geraria insegurança jurídica nos contratos em plena execução.

Uma vez que o momento *sui generis* por ocasião do Novo Coronavírus, que provocou a pandemia de Covid-19, causada pelo vírus SARS-CoV-2, vem produzindo repercussões não apenas de ordem biomédica e epidemiológica em escala global, mas também repercussões e impactos sociais, econômicos, políticos, culturais e históricos sem precedentes na história recente das epidemias.

Houve perda de confiança para consumidores em todas as classes de renda, influenciado pelo aumento do pessimismo em relação à situação econômica nos próximos meses. Nesse cenário de economia mais difícil nos próximos meses, se prevê a redução da oferta de empregos e uma piora da situação financeira das famílias.

Por motivo da pandemia do COVID-19, que está causando sérias crises na economia, o município não pode se responsabilizar por mais gastos, como a remuneração desses motoristas, caso esses proprietários autônomos de vans de transporte escolar e de turismo, realizem provisoriamente, serviços de transporte público complementar.

O Ministério da Economia expõe que há ainda grande incerteza sobre a dimensão e extensão temporal do problema. Descreve em que pontos a economia brasileira pode ser afetada, destacando, no entanto, que em que pese esses efeitos sejam transitórios, e devem ser revertidos após a contenção da epidemia, há grande incerteza sobre quando isso deve ocorrer.

Os canais pelos quais a economia brasileira pode ser afetada são a redução das exportações; queda no preço de commodities e piora nos termos de troca; interrupção da cadeia produtiva de alguns setores; queda nos preços de ativos e piora das condições financeiras; redução no fluxo de pessoas e mercadorias.

Todo este cenário leva a conclusão de que a autorização da implementação provisória de transporte complementar ao transporte público da Região Metropolitana de Cuiabá, ainda que consinta ao pressuposto de relevância social, não atende o pressuposto de conveniência, pois leva a uma quebra do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos públicos. Devido ao momento extraordinário gerado pelo COVID-19, entende-se que não coaduna com o pressuposto da oportunidade, mesmo que esteja em consenso com o Decreto nº 424, de 25 de março de 2020.



Desta análise, face ao dever do atendimento da forma e do mérito, examinados os critérios previstos no Regimento Interno desta Casa de Leis, opina-se pela **Rejeição** do Projeto de Lei nº 507/2020, de autoria do Deputado Valdir Barranco.

É o parecer.

### III – Voto do Relator

Referente ao PL nº 507/2020 que “Autoriza a implementação provisória de transporte complementar ao transporte público da Região Metropolitana de Cuiabá, na forma que especifica”.

A proposta apresentada ao Projeto de Lei nº 507/2020 está em consenso com o pressuposto de relevância social, no entanto foge de atender os pressupostos de conveniência e oportunidade por mais que atenda a vigência do Decreto nº 424, de 25 de março de 2020, pois, trata-se de autorizar veículos particulares, utilizados com objetivos escolares ou de turismo, que às vezes, esses proprietários conduzem familiares e poderá colocá-los expostos a contaminação, além de desgastes dos veículos e a manutenção dos mesmos, isso trará mais despesas para o município, que terá que arcar com esses gastos.

Além da quebra contratual de Concessão de Empresas de Transportes realizada antes da pandemia do COVID-19, o que ocasionará grande impacto orçamentário nas referidas empresas, bem como geraria insegurança jurídica nos contratos em plena execução.

Por motivo da pandemia do COVID-19, que está causando sérias crises na economia, o município não pode se responsabilizar por mais gastos, como a remuneração desses motoristas, caso esses proprietários autônomos de vans de transporte escolar e de turismo, realizem provisoriamente, serviços de transporte público complementar.

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **Rejeição** do Projeto de Lei nº 507/2020, de autoria do Deputado Valdir Barranco, tendo em vista o não atendimento aos requisitos de oportunidade e conveniência, pois, leva a uma quebra do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos públicos.

Sala das Comissões, em 29 de 6 de 2020.



## Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora – SPMD  
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico – NADE

Telefones (65) 3313-6914 | (65) 3313-6965  
E-mail: nucleoambiental@al.mt.gov.br

DEPUTADO VALMIR MORETTO  
Presidente  
DEPUTADO SEBASTIÃO REZENDE  
Vice - Presidente  
DEPUTADO JOÃO BATISTA  
Membro Titular  
DEPUTADO ULYSSES MORAES  
Membro Titular  
DEPUTADO XUXU DAL MOLIN  
Membro Titular

SPMD/NADE

Fls. 16

Ass. [assinatura]

### IV – FICHA DE VOTAÇÃO

Projeto de Lei nº 507/2020 – Parecer nº: 0026/2020

Reunião da Comissão em 29 / 6 / 2020

Presidente: Deputado Estadual Valmir Moretto

Relator: Deputado Silvío Fávero

#### Voto Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **Rejeição** do Projeto de Lei nº 507/2020, de autoria do Deputado Valdir Barranco, tendo em vista o não atendimento aos requisitos de oportunidade e conveniência, pois, leva a uma quebra do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos públicos.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	
Membros Titulares	
DEPUTADO VALMIR MORETTO Presidente	
DEPUTADO SEBASTIÃO REZENDE Vice - Presidente	
DEPUTADO JOÃO BATISTA Membro Titular	
DEPUTADO ULYSSES MORAES Membro Titular	*
DEPUTADO XUXU DAL MOLIN Membro Titular	
Membros Suplentes	
DEPUTADO DILMAR DAL BOSCO	
DEPUTADO PAULO ARAÚJO	
DEPUTADO ROMOALDO JÚNIOR	
DEPUTADO SILVIO FÁVERO	
DEPUTADO VALDIR BARRANCO	

